



PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.919, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 1.785, de 16 de junho de 1995.

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a ser a seguinte redação dos artigos 1º e 2º, da Lei 1.785, de 16 de junho de 1995:

“Art. 1º - Esta Lei dispõe, entre outras coisas, sobre a Política Municipal de Assistência Social, conforme dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.745, de 7 de dezembro de 1993.”

“Art. 2º- No Município de Monte Alegre de Minas, a Assistência Social terá por fundamento a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, juntamente com a Política Social e Básica de Saúde, Educação, Vigilância Sanitária, Habitação, Saneamento, Meio Ambiente, Cultura, Esporte, Lazer e Transporte, levando-se em conta a interação entre a comunidade, família e outras instituições.”

Art. 2º - Fica acrescido ao artigo 7º da Lei 1.785, de 16 de junho de 1995, o parágrafo 5º, do seguinte teor:

“§ 5º – É de competência do Prefeito Municipal nomear e empossar os componentes do Conselho Municipal de Assistência Social, após as devidas indicações ”

Art. 3º - Ao artigo 6º ficam acrescentados, além dos já existentes, os seguintes incisos:

“Art. 6º - ...

IX – Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

X – Fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

XI – Conceder atestado de registro e certificado das entidades no Conselho Municipal de Assistência Social;





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XII – Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII – Convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV – Estabelecer normas e critérios que efetivem informações regionais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XV – Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar o programa anual e plurianual do Fundo Municipal de Assistência Social;

XVI – Elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XVII – Divulgar amplamente suas decisões, portarias, resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social;

XVIII – Estabelecer o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para as reuniões e plenárias do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - Ficam incluídas as alíneas de “a” a “e”, aos incisos I e II, do artigo 7º, da Lei 1.795, de 16 de junho de 1995, passando a ser a seguinte a sua redação:

“Art. 7º - ...

I – 05 (cinco) membros representantes de órgãos governamentais, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;**
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;**
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;**
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;**
- e) 01 (um) representante da Coordenadoria de Governo.**

II – 05 (cinco) representantes dos diversos segmentos da sociedade civil, sendo:





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) 01 (um) representante da classe de profissionais do Serviço Social;
- b) 01 (um) representante de entidade com ação na área de atendimento à criança;
- c) 01 (um) representante de entidade com ação na área de atendimento à pessoa portadora de deficiência;
- d) 01 (um) representante de entidade com ação na área de atendimento aos idosos;
- e) 01 (um) representante de entidade com ação na área de atendimento ao adolescente."

Art. 5º - Passa a ser a seguinte a redação do artigo 8º, da Lei nº 1.785, de 16 de junho de 1995:

"Art. 8º - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por:

I – Presidente;

II – Vice – Presidente;

III – Secretário."

Art. 6º - Ficam integralmente suprimido o parágrafo único, bem como, os incisos do artigo 10, da Lei nº 1.785, de 16 de junho de 1995.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 23 DE DEZEMBRO DE 1999.

Euripedes Lima Andreani

Euripedes Lima Andreani
— PREFEITO —
Monte Alegre de Minas - MG.